

**VERSÃO FINAL DO REGIMENTO ESCOLAR**  
**ERRATA ARTIGO 54 - Inciso IX (Direitos dos Estudantes)**

Na versão final do Regimento, o Inciso IX tem a seguinte redação: "ter assegurada a prática facultativa nas aulas de Educação Física, Artes e Inglês nos casos previstos em lei".

Na Versão 5, o artigo 63, inciso IX previa: IX - ter assegurada a prática facultativa nas aulas de Educação Física, nos casos previstos em lei;

O acréscimo de 'Artes e Inglês' foi feito no Seminário de Alinhamento. **Contudo, esta inclusão colocou o inciso contrário à legislação**, pois de acordo com a LDB:

Art. 26 - Os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - (...)

§ 2º - O ensino de Arte constituirá componente obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º - (...)

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

E ainda:

De acordo com a Lei 10793, de 1º de dezembro de 2003, que alterou a redação do artigo 26, § 3º da LDB, a prática **facultativa** da Educação Física se dá nos seguintes casos:

1- Ao aluno que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; 2- maior de 30 anos; 3- que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; 4- amparado pelo Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969(\*); e 5- que tenha prole.

**Portanto, a redação final do inciso IX, do Artigo 54, deve ser:**

***Ter assegurada a prática das aulas de Artes, Inglês e Educação Física, sendo apenas esta última facultativa nos casos previstos na legislação.***

(\*) DECRETO-LEI Nº 1.044 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 – DOU DE 21/10/69

*Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.*

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e**

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

**DECRETAM:**

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

**Escritório de Gestão de Projetos/SMED**  
**Coordenação do Regimento Escolar**  
**19/09/2011**